



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 12466.722581/2012-98  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.819 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Recorrente** CRAFT MULTIMODAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 03/02/2011

**MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

Em razão do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, a matéria que não tiver sido objeto da impugnação apresentada pelo contribuinte será tida por não impugnada, não podendo ser conhecida em razão da interposição de Recurso Voluntário, visto que preclusa.

**ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02.**

A apreciação da alegação de ofensa ao princípio constitucional do não confisco encontra óbice na súmula CARF nº 02.

**FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.**

É cabível a aplicação da multa disposta no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no caso de registro extemporâneo de desconsolidação de carga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento de denúncia espontânea em razão da preclusão, nem do argumento de ofensa ao não confisco em razão do disposto na súmula CARF nº 02, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Regis Venter.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.819 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12466.722581/2012-98

## Relatório

Trata a presente demanda de auto de infração lavrado para fins de exigência de multa decorrente da conclusão da desconsolidação a destempo, aplicada com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003. A fundamentação da autuação encontra-se resumida no trecho a seguir colacionado:

A empresa CRAFT MULTIMODAL LTDA, CNPJ 01.831.941/0001-30, que consta no sistema Siscomex Carga como “transportador ou representante” (ver documento “dados básicos do CE Mercante”), deixou de prestar informação tempestiva sobre a carga representada pelos CONHECIMENTO ELETRÔNICO MERCANTE MASTER 121.105.014..388.181 e CONHECIMENTO ELETRÔNICO MERCANTE HOUSE 121.105.019.214.033.

A ocorrência foi informada à administração pela própria empresa, por meio do processo eletrônico 10880.720705/2011-01.

O CONHECIMENTO MASTER foi disponibilizado para desconsolidação em 27/01/2011, e o CONHECIMENTO HOUSE foi informado na desconsolidação em 03/02/2011, às 17:02 horas.

No entanto, a atracação da embarcação que transportou a carga até o porto de Vitória, o navio HS SCOTT, IMO 9308194, escala 1100001383, ocorreu às 18:12 horas do dia 01/02/2011, dois dias antes da informação do CONHECIMENTO HOUSE no sistema Mercante, configurando o descumprimento do prazo previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB N.º 800/2007 (quarenta e oito horas entre a informação do CONHECIMENTO HOUSE e a atracação da embarcação no sistema Siscomex Carga).

Ciente do teor do auto de infração em referência, a empresa autuada apresentou impugnação por meio da qual trouxe, em sua defesa, os seguintes tópicos: (i) da natureza jurídica da pena de multa – seu caráter de pena; (ii) da lesão ao princípio da individualização da pena; (iii) lesão aos limites da discricionariedade administrativa; (iv) lesão aos princípios da tipicidade tributária e da legalidade; (v) ilegitimidade passiva; (vi) lesão ao princípio da hierarquia das leis; (v) lesão ao princípio da legalidade; (vi) da total ausência de prejuízo à Fazenda Nacional, à ordem tributária ou à organização portuária e a aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (vii) do pedido de relevação da multa.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, à unanimidade de votos, por julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito exigido em sua integralidade.

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 22/08/2019 (vide termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 120 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 05/09/2019 Recurso Voluntário (vide termo de solicitação de juntada à fl. 121). Em seu recurso, trouxe o Recorrente os seguintes tópicos de defesa: (i) as obrigações principal e acessória e a denúncia espontânea em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB; (ii) a aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo; (iii) penalidade por não prestação de informações nos prazos estabelecidos e aplicabilidade do não confisco à multa punitiva.

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto acima, o recorrente apresentou impugnação por meio da qual trouxe as seguintes razões de defesa: (i) da natureza jurídica da pena de multa – seu caráter de pena; (ii) da lesão ao princípio da individualização da pena; (iii) lesão aos limites da discricionariedade administrativa; (iv) lesão aos princípios da tipicidade tributária e da legalidade; (v) ilegitimidade passiva; (vi) lesão ao princípio da hierarquia das leis; (v) lesão ao princípio da legalidade; (vi) da total ausência de prejuízo à Fazenda Nacional, à ordem tributária ou à organização portuária e a aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (vii) do pedido de relevação da multa. Essas razões foram resumidas pela DRJ da seguinte forma:

A Impugnante em sua defesa apresenta diversas alegações, as quais serão resumidas a seguir. Segundo ela, ainda que não tenha caráter criminal/penal, a multa administrativa tem caráter punitivo, portanto é PENA. Assim, se pena é, a multa, para sua imposição, deve obedecer a certos requisitos essenciais à aplicação das mesmas. O primeiro deles é a obediência ao ditame do inc. XLVI, art. 53, CF/88, qual seja o Princípio da Individualização da Pena. Segundo esse princípio apenas a lei pode regular a pena e no presente caso a multa se baseia em instrução normativa e não em lei para ser aplicada. Afirma que a penalidade foi aplicada sem previsão legal, entendendo que a administração agiu com discricionariedade e ainda feriu os princípios da tipicidade tributária e da legalidade.

Defende que a Instrução Normativa nº 800/2007 fere o Princípio da Hierarquia das Leis, pois faz as vezes de lei ordinária, extrapolando toda a ordem constitucional. Justifica que os prazos e condições de notificação, ataracção e desconsolidação do art. 22 e incisos da IN são irrealis na medida em que sua exiguidade é atentatória e impeditiva do seu cumprimento.

Alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que o transportador e o armador é que são os responsáveis pelo fornecimento das informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Invoca os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade “vez que se torna absurda, não razoável e desproporcional a aplicação de multa quando do suposto ato infracional não resulta qualquer dano ou prejuízo ao sistema fazendário/tributário nacional ou mesmo ao sistema macro-organizacional alfandegado-portuário.”

Requer, por fim, seja cancelada a multa imposta ou seja a mesma trazida para patamar justo, e, caso nenhum desses pedidos seja aceito, requer, alternativamente, que seja relevada a penalidade.

Ocorre que, ao interpor o seu Recurso Voluntário, o recorrente passou a adotar argumentos que não haviam constado da impugnação originalmente apresentada, quais sejam: (i) denúncia espontânea; (ii) ofensa ao princípio do não confisco; (iii) aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

Quanto aos dois primeiros fundamentos (denúncia espontânea e ofensa ao princípio do não confisco), entendo que tais matérias não podem ser apreciadas por este Colegiado, em razão da configuração da preclusão, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ademais, no que tange especificamente ao argumento atinente à ofensa ao princípio constitucional do não confisco, a apreciação desta matéria por parte do CARF encontra óbice também na súmula CARF nº 02, cujo teor transcrevo a seguir:

**Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, entendo que não há como se conhecer desses dois argumentos apresentados de forma inaugural no Recurso Voluntário interposto.

Já no que concerne à alegação de aplicação do princípio da retroatividade benéfica, em razão da revogação da IN 800/07 pela IN 1.473/2014, entendo que esta matéria, embora tenha sido suscitada tão somente quando da interposição do Recurso, deva ser conhecida por este Colegiado por se tratar de matéria de ordem pública. Isso porque, caso tenha havido uma revogação da legislação que impunha a multa sob análise, como alegado pelo Recorrente, este reconhecimento poderia ser realizado inclusive de ofício por parte do julgador administrativo, a quem incumbe estrito atendimento ao princípio da legalidade, independentemente de ter sido suscitado pelo contribuinte.

Como é cediço, no âmbito do contencioso administrativo, encontra-se o julgador, em decorrência do disposto nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, da Constituição Federal, cumulado com o disposto no artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, adstrito ao princípio da legalidade, devendo observar sempre se a legislação fora ou não aplicada corretamente no caso concreto em análise.

Tanto que a súmula nº 473 do STF dispõe expressamente que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”. Sendo assim, considerando que eventual revogação de uma penalidade é matéria que pode ser analisada pela própria administração pública de ofício, tem-se que não há óbice para a sua apreciação por parte deste Colegiado. Ao contrário, entendo que a sua análise é atribuição necessária e inerente ao órgão julgador administrativo, que não pode manter auto de infração quando a base legal imputada não encontra respaldo legal, apresentando-se o seu afastamento não apenas uma possibilidade, como uma obrigação.

Porém, embora seja possível conhecer do argumento suscitado pelo contribuinte de forma inaugural em seu Recurso Voluntário, ao fazê-lo, penso que não lhe assiste razão. É o que será devidamente demonstrado em sucessivo.

Em seu Recurso, alega o contribuinte que a IN 1.473/2014 teria revogado o art. 45 da IN 800/2007, e que, a partir desta nova IN, o transportador estaria isento de multa quando prestar as informações sobre a carga dentro do prazo, mas posteriormente solicitar retificação/alteração das informações prestadas. Em seguida, finda por contradizer o seu próprio argumento ao afirmar que não teria deixado de prestar as informações necessárias sobre a carga, e que teria atendido ao prazo disposto na IN 800/2007.

Porém, da análise dos autos, não há como se concluir que se esteja diante de mera solicitação de retificação, como afirmado pelo contribuinte. Como visto acima, o auto de infração relata que se trata de caso de conclusão de desconsolidação a destempo, não mencionando em nenhum momento que se estaria diante de hipótese de mera retificação das informações originalmente inseridas, como alega o recorrente. É o que se verifica da transcrição constante do auto de infração a seguir novamente colacionada:

A empresa CRAFT MULTIMODAL LTDA, CNPJ 01.831.941/0001-30, que consta no sistema Siscomex Carga como “transportador ou representante” (ver documento “dados básicos do CE Mercante”), deixou de prestar informação tempestiva sobre a carga representada pelos CONHECIMENTO ELETRÔNICO MERCANTE MASTER 121.105.014..388.181 e CONHECIMENTO ELETRÔNICO MERCANTE HOUSE 121.105.019.214.033.

A ocorrência foi informada à administração pela própria empresa, por meio do processo eletrônico 10880.720705/2011-01.

O CONHECIMENTO MASTER foi disponibilizado para desconsolidação em 27/01/2011, e o CONHECIMENTO HOUSE foi informado na desconsolidação em 03/02/2011, às 17:02 horas.

No entanto, a atracação da embarcação que transportou a carga até o porto de Vitória, o navio HS SCOTT, IMO 9308194, escala 1100001383, ocorreu às 18:12 horas do dia 01/02/2011, dois dias antes da informação do CONHECIMENTO HOUSE no sistema Mercante, configurando o descumprimento do prazo previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007 (quarenta e oito horas entre a informação do CONHECIMENTO HOUSE e a atracação da embarcação no sistema Siscomex Carga).

Da mesma forma, o documento de fl. 24 dos autos confirma este fato ao indicar que o bloqueio automático se deu em razão de o HBL ter sido informado após o prazo ou atracação. Ou seja, novamente, não há qualquer referência ao fato de se tratar tão somente de retificação de informação originalmente apresentada.

Importante mencionar, inclusive, que o contribuinte se limita a alegar que se estaria diante de caso de mera retificação de informação, sem, contudo, trazer aos autos qualquer comprovação nesse sentido. Ao contrário, em seguida, finda por trazer informação que contradiz essa mesma informação, ao afirmar que a diferença de tempo verificada no presente caso seria, na sua visão, insignificante. Ou seja, ao assim argumentar, finda o recorrente por confirmar que houve uma diferença de tempo apta a ensejar a aplicação da penalidade aqui analisada.

Por outro lado, a alegação de que teria apresentado todas as informações dentro do prazo de 48 horas antes da atracação da embarcação, conforme previsto na IN 800/2007, também não se confirma, sendo possível se extrair dos autos que a informação fora prestada em 03/02/2011, ao passo que a atracação ocorrera em 01/02/2011.

Logo, entendo que as razões recursais apresentadas pelo contribuinte neste ponto não merecem acolhida.

### **Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo das alegações atinentes à denúncia espontânea e à ofensa ao princípio do não confisco, e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora